### Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

# A EFICIÊNCIA DO CONSENTIMENTO FRENTE À (HIPER)VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO TITULAR DE DADOS NO CONTEXTO PROTETIVO DA LGPD

THE EFFICIENCY OF CONSENT TOWARDS INFORMATIONAL
(HYPER)VULNERABILITY OF THE DATA HOLDER IN THE
PROTECTIVE CONTEXT OF LGPD

LIMA, Aires David<sup>1</sup>
MEDEIROS NETO, Elias Marques<sup>2</sup>

RESUMO: O estágio atual, denominado sociedade informacional, consagrado pela democratização tecnológica e o uso, sem precedentes, dos dados pessoais para os mais diversos propósitos, ao ponto destes se tornarem verdadeiras commodities. Essa coleta e tratamento dos dados, ao lado das inúmeras vantagens que oferece, apresentam um lado perverso que deve ser contemplado e regulado pelo ordenamento jurídico que, muito embora a LGPD buscasse minimizar ao munir os titulares de mecanismos para autorizar e controlar esse fluxo de suas informações pessoais, exigindo destes, dentre outras bases, o consentimento livre, informado e inequívoco, a prática vem demonstrando que a (hiper)vulnerabilidade, sobretudo dos consumidores, faz com que esse mecanismo para um suposto empoderamento tenha se tornado um verdadeiro "cavalo de troia", tendo em vista a falta de ciência quanto aos seus desdobramentos futuros. Perquirir até que ponto o consumidor pode dar um consentimento consciente e válido, tendo em vista o contexto do tratamento de seus dados pessoais é a proposta do presente artigo. Nessa conjuntura, por meio de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, buscar-se-á compreender até que ponto o consumidor detém ciência e controle dos tratamentos futuros de seus dados pessoais, livremente disponibilizados para determinada bem como o empoderamento de fato quanto desdobramentos e às possibilidades de revogação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dados pessoais; Consentimento; Empoderamento; LGPD.

Paranaíba-MS. Advogado. E-mail: airesnpj@yahoo.com.br

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Marilia (UNIMAR). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2013). Especialista em Direito do Estado e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (1997/1998); Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (1995); Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP (2014). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Professor de Direito Processual Civil do IDP-SP. Foi presidente da Comissão de Defesa da Segurança Jurídica do Conselho Federal da OAB (2015/2016) e membro da Comissão Especial de Estudos do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB (2014/2016).

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Margues

ABSTRACT: The current stage, called informational society, consecrated by technological democratization and the unprecedented use of personal data for the most diverse purposes, to the point that they become true commodities. This collection and processing of data, along with the numerous advantages it offers, has a perverse side that must be contemplated and regulated by the legal system that, although the LGPD sought to minimize by providing the holders with mechanisms to authorize and control this flow of their personal information, requiring, among other bases, free, informed and unequivocal consent, the practice has shown that the (hyper)vulnerability, especially of consumers, makes this mechanism for a supposed empowerment have become a true "horse of troia", in view of the lack of science regarding its future developments. The purpose of this article is to investigate the extent to which consumers can give conscious and valid consent, given the context of the processing of their personal data. At this juncture, through qualitative bibliographic research, we will seek to understand to what extent the consumer has knowledge and control of the future treatments of their personal data, freely available for a certain purpose, as well as the de facto empowerment regarding their developments and the possibilities of revocation.

KEYWORDS: Personal data; Consent; empowerment; GDPR

### 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa buscará compreender acerca do que representam dados pessoais, no atual contexto informacional que, como se verá, podem ser processados, até mesmo, em plataformas físicas, mas devido à maciça migração para o formato digital, sobretudo ao que o comércio vem lhe emprestando, deu nova roupagem à economia e expressões do capitalismo.

Diante das facilidades que a era informacional apresenta, um lado preocupante vem mostrando sua face, pois quando utilizada de forma inescrupulosa ou por despreparados pode ser, potencialmente, danoso ao titular dos dados, com realce nas relações de consumo em que as empresas se tornam, a cada dia, mais antecipativas e agressivas na exposição e oferta de seus produtos e serviços, visando uma melhoria nas vendas e a potencialização dos lucros.

A busca sem limites de um maior desempenho nas vendas desembocou em uma maior infringência, sobretudo aos direitos dos

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Margues consumidores e, pela deficiência da legislação até então em vigor, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709/2018) veio integrar o arcabouço legislativo, há muito reclamado pela sociedade brasileira, na tutela do adequado manejo dos dados pessoais.

A LGPD restringe seu objeto no artigo primeiro, quando ressalta que regulará o tratamento dos dados pessoais da pessoa natural, nos meios digitais e físicos, não se importando por quais pessoas, visando à proteção dos direitos fundamentais, sobretudo o da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade<sup>3</sup>.

No tocante ao processamento adequado dos dados pessoais, algumas leis podem ser citadas como precursoras da LGPD e que ainda podem ser utilizadas para os mais diversos contextos, servindo como legislação suplementar ou, até mesmo, numa relação de reciprocidade que a doutrina passou a denominar de "diálogo das fontes", tendo em vista os benefícios mútuos que oferecem na complementação e melhor integração normatividade tangente a este objetivo.

Podem ser citadas exemplificativamente para isso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)<sup>4</sup>, Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011)<sup>5</sup>, Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)<sup>6</sup>, Lei do *Habeas* Data (Lei n. 9.507/1997)<sup>7</sup>, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011)<sup>8</sup>, Código Civil (Lei n. 10.406/2002)<sup>9</sup>, dentre outras.

Uma análise perfunctória da legislação protetiva dos dados pessoais, sobretudo a LGPD, pode soar, à primeira vista, o empoderamento do titular quanto às informações relativas à sua pessoa, no entanto, a realidade vem demonstrando ser muito deficiente o controle do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL, 1990.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL, 1997. 8 BRASIL, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL, 2002.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

Esta pesquisa procurará demonstrar, ainda que sucintamente, as bases legais de tratamento dos dados pessoais, a proeminência atribuída pela lei ao consentimento, bem como a influência ou até mesmo a ausência no controle e encaminhamento futuros dos dados pessoais do titular que, na maioria das vezes, se vê em uma situação de extrema vulnerabilidade, sem esclarecimentos adequados quanto ao uso dessas informações.

Para este escopo, a pesquisa se desenvolve em três capítulos buscando, primeiramente compreender a LGPD no atual estágio social e informacional, conjugando-a com a normatividade, até então em vigor, que serviu de supedâneo para o seu florescimento.

No capítulo que se segue far-se-á uma incursão sobre as diversas bases de tratamento, contempladas na lei em análise, como autorizativas para o tratamento de dados, ressaltando a proeminência concedida ao consentimento do titular.

No derradeiro capítulo, analisar-se-á se o simples consentimento pode ser admitido como uma base legal de empoderamento do titular quanto ao tratamento de seus dados, tendo em vista a posição de flagrante assimetria que se encontra em relação aos tratadores, ou se a lei deve dispor de outros mecanismos que venham em auxílio, sobretudo do consumidor titular dos dados.

Nas considerações finais, procurar-se-á conjugar o arcabouço doutrinário e legislativo até então levantados, bem como as prementes necessidades de uma eficiente tutela dos dados pessoais o que, pelo material analisado, pode se concluir da necessidade da adoção de demais mecanismos para auxiliar o titular de dados para que seu empoderamento possa ocorrer de direito e de fato no que tange ao tratamento de seus dados pessoais para o fim de se atingir o escopo visado pela lei.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizar-se-á da pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico com consulta à doutrina, legislação, *internet,* no sentido de inferir acerca da participação do titular quanto aos rumos de seus dados pessoais, bem como buscar alternativas para empoderá-lo quanto a uma

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques efetiva ciência e tratamento para que seus direitos fundamentais sejam, na prática, respeitados em cumprimento ao disposto no novel legislação.

### 2 CONTEXTUALIZANDO A EDIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709/2018) teve como inspiração a normatividade europeia GDPR (*General Data Protection Resolution*), traz como grande mérito alocar o Brasil no circuito internacional dentre os países que dispõem de legislação protetiva dos dados pessoais, o que o imunizou de sofrer restrições na comercialização com o exterior.

#### A GDPR diz respeito a uma

[...] norma editada na União Europeia em 2016, que vigora desde maio de 2018, e que nasceu diante dos desafios de uma economia globalizada, das novas tecnologias e dos novos modelos de negócios, criando, assim, um escopo amplo de aplicação que afetou inúmeras empresas, obrigando-as a reorganizar cuidadosamente seus procedimentos de proteção de dados<sup>10</sup>.

Aspectos encampados pela globalização, que teve um maior aporte na era que se denominou informacional, trouxeram novos e instigantes desafios a serem enfrentados, sobretudo para as empresas que pretendem ampliar seus negócios ou, até mesmo, se manterem no mercado.

Assim, na busca por mais consumidores e potencialização de suas vendas, muitas vezes as empresas se viam tentadas a infringirem regras relacionadas às boas práticas comerciais, sobretudo no que tange aos consumidores e seus direitos fundamentais que, atualmente, se encontram protegidos a nível constitucional, dentre elas pode-se citar o adequado manejo dos dados pessoais.

Nesse contexto, entra a LGPD que tem como escopo declarado, já no seu artigo primeiro,

[...] o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MARINELI, 2019. p. 46

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa
natural<sup>11</sup>.

A referida normatividade veio a integrar o sistema protetivo, uma vez que a legislação em vigor se mostrava deficitária na proteção a contento dos dados pessoais, o que representava um entrave, até mesmo, para as relações comerciais internacionais.

Um dos fatores externos que contribuíram no engajamento para apressar o processo de aprovação foi a "[...] a necessidade de o Brasil possuir uma lei geral de proteção de dados para poder, minimamente, ser um candidato sério a integrar a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>12</sup>".

A coleta de informações pessoais de longa data faz parte das relações de venda, podendo-se citar os antigos fichários de clientes elaborados em folhas de sulfite, cartolina ou na caderneta que a informática modernizou em um tratamento automatizado de *big data*, dando mostras de que outras inovações não tardarão a suceder.

Mas o que pode ser entendido por dados pessoais como projeção dos direitos da personalidade e suas implicações, a desfrutar de tamanha atenção na sua regulação?

Por personalidade pode-se conceber as "características ou conjunto de características que distingue uma pessoa<sup>13</sup>" das demais. Assim, forçoso se concluir que sãos os atributos corpóreos e incorpóreos dos seres humanos que a caracteriza na sua individualidade, podendo ser citados a honra, a integridade física e psíquica, o nome, os atributos físicos sem excluir outros que podem caracterizar cada cidadão.

Na era denominada informacional, os dados pessoais passaram a ter um valor de mercado, pois ao lado do grande mérito das diversas utilidades

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> OLIVEIRA, 2021, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade Civil do Incapaz**. São Paulo: Atlas, 2088. P. 14 *apud* BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 55.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques oferecidas no meio digital, dentre eles o estreitamento das fronteiras, comércio transnacional e democratização da cultura, advindos da interligação do mundo pelas redes de computadores com o acesso cada vez mais facilitado e ao alcance de grande parte da população do globo.

No entanto, essa facilidade também apresenta um lado perverso, é o que, recorrentemente, se assiste nos noticiários em que a criminalidade já incorporou os meios tecnológicos em seu portfólio delitivo, passando a perpetrar novas infrações se utilizando dessas plataformas eletrônicas.

Não fosse o bastante, a coleta dos dados pessoais que num primeiro momento se apresentou inofensiva e benéfica ao consumidor, posteriormente passou a ser um ativo financeiro negociado entre empresas visando a expansão de seus negócios e o aumento do lucro.

Tanta importância que os dados pessoais vieram a adquirir nos últimos anos, cujo manejo, muitas vezes, não demonstra uma conduta ética de seus operadores, não passou despercebido da legislação protetiva, ao ponto de ser incluído dentre os Direitos e Garantias Fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 115, de 2022 conforme segue.

Art. 5° [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais<sup>14</sup>.

Muito embora a proteção dos dados pessoais tenha ganhado status constitucional, é de se dizer que antes da LGPD o Brasil não dispunha de um sistema organizado e integrado no tocante às diversas relações jurídicas que envolviam os dados pessoais.

Um breve resgate da mostra que a LGPD foi fruto de um amadurecimento legislativo, somados às necessidades prementes de defesa de aspectos relacionados à personalidade, tendo em vista os recorrentes ataques decorrentes do tratamento dos dados pessoais pelas plataformas digitais.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL, 1988.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

A preocupação com a proteção dos dados pessoais data de longa época. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, já estabelecia a necessidade de se observar o respeito à vida privada contra interferências ou ataques, que deveria contar com a devida proteção da lei<sup>15</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, apregoando uma igualdade formal e diversa garantia para o convívio social harmônico estabelece em seu inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem pessoais, prescrevendo a reparação no caso de sua violação 16.

Como ressaltado, os dados pessoais ganharam proteção constitucional, como um desdobramento dos direitos da personalidade insculpidos no inciso X, do artigo 5º da Constituição. Nesse mesmo artigo, consta a previsão do habeas data<sup>17</sup> que poderá ser manejado para a retificação de dados, se encontrando regulamentado pela Lei n. 9.507/1997<sup>18</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, em seu artigo 43, regula a criação de banco de dados do consumidor e garante a este o "[...] acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivadas sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes<sup>19</sup>".

Também pode ser citado o Código Civil (Lei 10.406/2002) que muito contribuiu para a proteção da privacidade, pois em seu artigo 11 se extrai o reconhecimento de um direito irrenunciável e intransferível, bem como possibilita ao titular a defesa com a cessação da ameaça e reparação do dano porventura sofrido, como estabelece em seu artigo 12, *caput*<sup>20</sup>.

Entretanto, foi com a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), que se positivou uma regulamentação mais efetiva, muito embora muito aquém do necessário para coibir os abusos até então

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> UNICEF, 1948.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL, 2002.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques perpetrados, uma vez que apenas os dados pessoais tratados por meio da internet gozavam de proteção da referida normativa.

Apesar da deficiência acima apontada, foi o Marco Civil da Internet uma importante precursora na regulamentação do tratamento dos dados pessoais que ganhou maior amplitude com ao LGPD.

O Marco Civil da Internet e o Decreto que o regulou (Decreto 8.771-16) trazem uma proteção mais específica dos dados pessoais, o segundo incorporando em seu texto o que entende por "dados pessoais" (art. 14, I) e "tratamento" (art. 14, II)<sup>21</sup> e o primeiro diploma os direitos dos usuários da Internet, em seu artigo 7º e incisos<sup>22</sup>.

No entanto, a par da evolução que representou no tratamento de dados, tanto o MCI como seu Decreto regulador se mostraram deficientes a uma efetiva tutela desses elementos ligados à própria personalidade do ser humano, consistentes nas suas informações pessoais, muito disso devido ao fato de sua aplicação ficar restrita, apenas, às relações jurídicas dependentes da Internet, como apregoa o seu artigo 1º23.

Nessa senda, o legislador, sensível aos reclames sociais, tendo em vista a situação assimétrica que gozava o titular de dados, frente aos agentes de tratamento, resolveu emprestar proteção especial na garantia de seus direitos fundamentais, representados pela tutela de seus dados, o que culminou com a edição Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Sobre o que representa a LGPD no contexto da proteção de dados e as bases legais de tratamento, sobretudo o consentimento do titular, são questionamentos a serem explanados no tópico seguinte.

### 3 BASES DE TRATAMENTOS DE DADOS E A PROEMINÊCIA DO CONSENTIMENTO NO CONTEXTO DA LGPD

Primeiramente cabe ressaltar o significado de "tratamento de dados pessoais", disposto na Lei, em seu artigo 5°, inciso X, abrangendo nesse

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Ibidem, 2014.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques contexto a coleta, o acesso, distribuição, armazenamento, eliminação além de outras situações<sup>24</sup>.

Assim, da análise do artigo 7°, da LGPD, pode-se "[...] observar dez hipóteses (bases legais) que legitimam o tratamento dos dados pessoais, as quais são taxativas (isto é, não existe nenhuma outra hipótese, além das expressamente descritas neste artigo)<sup>25</sup>".

Conforme ressaltado, a LGPD tem como escopo a proteção do ser humano, ou seja, da pessoa natural, na tutela de seus dados pessoais contra o tratamento ilegal, pouco importando a pessoa que realizar este tratamento, podendo ser de direito público ou privado.

A LGPD traz, em seu artigo 7º, as bases legais de tratamentos de dados, que

[...] com exceção às hipóteses previstas no artigo 4º da LGPD, deve ser feito mediante o enquadramento em uma das bases legais do artigo 7º. O rol é exaustivo, apesar de conter bases "coringa", ou seja, bastante subjetivas e que certamente abrirão margem para intensos debates<sup>26</sup>.

Advirta-se que o tratamento pode ser realizado mediante o enquadramento de mais de uma base legal. Como exemplo, pode ser citado o caso de além do consentimento, também ter por base o cumprimento de obrigação legal.

No inciso I, do artigo 7°, da LGPD, é elencado o consentimento como embasamento legal de tratamento possuindo "[...] nítida natureza contratual, pois de um lado, há a manifestação da vontade de uma parte em tratar os dados pessoais para determinada finalidade e, de outro lado, há alguém que anui com tal tratamento<sup>27</sup>". Diante dessa peculiaridade, é cediço o destaque atribuído ao consentimento como uma proeminente base de tratamento em um suposto engajamento do titular dos dados quanto aos rumos posteriores destes.

<sup>25</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II: Do Tratamento dos Dados Pessoais. In **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados Comentada.** Coord. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL, 2018.

 <sup>&</sup>lt;sup>26</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.
 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2019, p. 83.
 <sup>27</sup> Ibidem, p. 91

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

Numa primeira vista, aos incautos pode soar como um empoderamento do titular que não apenas permitiria, mas também acompanharia o manejo, detendo o controle total dos encaminhamentos, com a possibilidade de, a qualquer momento, exarar sua discordância ou revogação.

No entanto, uma maior interação, acerca da compreensão do grau de conhecimento informacional, por parte do titular dos dados, dá mostra de que o mesmo não detém o controle efetivo e completa ciência dos rumos que sua suposta autorização (uma vez que não estava completamente ambientado das consequências) poderia ensejar em tratamentos futuros.

Assim, muito embora a Lei disponha de dez bases legais que autorizam o tratamento, far-se-á um recorte, dentre os diversos encaminhamentos que a Lei propõe, para se destacar o consentimento do titular que, de acordo com o prescrito no artigo 5º, inciso XII, da LGPD, é este "[...] a manifestação livre, informada e inequívoca do titular para que seja realizado o tratamento de seus dados pessoais<sup>28</sup>".

Muito embora a clareza deste inciso XII, a Lei não especifica o que representa cada um desses adjetivos agregados ao consentimento para efeito de dar legitimidade ao tratamento sob esta base legal.

Tendo em vista a ausência de especificação na Lei brasileira, a doutrina buscou subsídio na legislação alienígena, sobretudo o que se entende por esses conceitos na GDPR (*General Data Protection Resolution*).

Sumariando o disposto no artigo 5°, inciso XII, da LGPD, Lima esclarece que "[...] para que o consentimento seja 'livre' os titulares devem ter escolha efetiva sobre quais tipos de dados serão tratados em cada operação<sup>29</sup>".

Para preencher o requisito da informação, é necessário que "[...] antes da coleta dos dados pessoais, os titulares sejam amplamente informados

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II: Do Tratamento dos Dados Pessoais. In LGPD: Lei Geral de Proteção de dados Comentada. Coord. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. São Paulo. 1 ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Estudo prático sobre as bases legais dea LGPD. In. Proteção de dados: Desafios e soluções na adequação à Lei. BLUM. Renato Opice org. 2 ed rev. e atual. Forense, 2021, p. 27.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques acerca do ciclo de vida do tratamento dos seus dados pessoais o que guarda bastante correlação com o princípio da transparência<sup>30</sup>".

Por fim, o consentimento inequívoco é aquele "[...] alcançado por meio de demonstração do controlador, no sentido de que o titular manifestou, de fato, a autorização para que ocorresse o tratamento de seus dados pessoais<sup>31</sup>".

Indaga-se até que ponto o titular de dados é esclarecido e consciente quanto ao tratamento futuro dos dados ou, até mesmo, se esse empoderamento é mais fictício do que real, tendo em vista a posição assimétrica havida entre estes dois agentes.

Ainda sobre a base legal do consentimento, pode-se dizer que não é a única autorizativa do tratamento de dados, no entanto

[...] é possível dizer que o consentimento não deixou de ser o seu vetor principal [...] por revelar uma forte preocupação, mais uma vez, sobre qual deve ser a carga participativa do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais<sup>32</sup>.

Algumas dicas da relevância que empresta ao consentimento são dadas pela própria LGPD, quanto ao sobejamente adjetivá-lo. É o que se extrai do artigo 5º, inciso XII, ao dizer que:

Art. 5° [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Ressalte-se que, em alguns casos, esse consentimento deverá ser prestado de forma específica, como consta nos artigos 7º, § 5º; 14, § 1º, e 33, inciso VIII da LGPD. No entanto, a normativa em análise apenas transferiu um maior fardo para o titular de dados, adjetivando este consentimento a fim de se acautelar de possíveis acusações de falta de informações, dando a falsa sensação de empoderamento do titular quanto ao controle destes.

Todavia, o suposto empoderamento do titular de dados demonstra ser um verdadeiro "cavalo de troia", pois o titular se viu numa situação de

<sup>31</sup> Ibidem, p. 29,

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 131.

LIMA, Aires David: MEDEIROS NETO, Elias Margues desamparo quanto ao tratamento de seus dados, uma vez que "O saldo desse percurso é apostar no indivíduo como ser capaz, racional e hábil para controlar as suas informações pessoais<sup>33</sup>".

Ao lado do consentimento, Marineli agrega a finalidade consistente na "[...] necessidade de prévia informação aos usuários dos propósitos da coleta<sup>34</sup>". Ou seja

> [...] temos o direito de saber previamente e em detalhes quais dos nossos dados serão coletados e o que será feito com eles, em cada um dos sites visitados. Em um segundo aspecto, temos o direito de aderir ou não a esses propósitos, manifestando ou não o nosso consentimento<sup>35</sup>.

Não resta dúvida da proeminência atribuída ao consentimento como de tratamento de dados, entretanto, munir o titular, única e exclusivamente, da opção quanto ao tratamento ou não de seus dados pessoais não garante o controle dos encaminhamentos futuros.

Bioni, ao analisar o papel do consentimento dentre as bases autorizativas ao tratamento dos dados pessoais, assevera que

> O titular dos dados pessoais alçou papel de protagonista [...] optou-se estratégia regulatória que nele responsabilidade de autoproteger as suas informações pessoais [...] O saldo desse percurso é apostar no indivíduo como ser capaz, racional e hábil para controlar as suas informações pessoais36.

Na conjuntura exposta pela Lei, parece que o indivíduo não apenas foi instrumentalizado, mas também instruído e capacitado a reger os rumos de tratamento de seus dados pessoais. No entanto, a realidade vem mostrando deficiência nesse aspecto. Para equilibrar a balança, o titular dos dados deve ser munido de maior proteção legal, aspecto que será analisado no tópico vindouro.

<sup>36</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do** consentimento. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 133/134.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MARINELI. Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais.** 2 ed. rev. atua. amp. 2 tir. São Paulo. RT. 2019. p. 49

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Ibidem. p. 49.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

### 4 CONSENTIMENTO X (HIPER)VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS

Como ressaltado, o objetivo declarado da LGPD, em seu artigo 1º, é o "[...] de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>37</sup>".

Um dado vinculado à esfera de uma pessoa pode preencher os atributos de direito da personalidade, se for tido como pessoal, representando uma projeção do seu titular. Assim, o tratamento desses dados deve desfrutar de extrema cautela, por representar uma dimensão do próprio indivíduo, sendo tutelado, em homenagem e proteção à própria pessoa e à sua dignidade.

A título de esclarecimento, há dados elencados pela lei que exigem proteção mais especificada, são os denominados dados pessoais sensíveis, constante no artigo 5º, inciso II.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - [...];

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural<sup>38</sup>;

Não se pensou na LGPD para vedar o tratamento de dados pessoais. A referida normatividade veio regular as formas e os cuidados que os operadores devem observar para que os direitos fundamentais do titular possam ser preservados.

Nem se pode especular a respeito da injustiça a esta maior proteção no tratamento emprestado ao titular dos dados, uma vez que a Lei leva em conta sua vulnerabilidade na relação, buscando alternativa para compensar esta relação assimétrica.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL, 2018.

<sup>38</sup> BRASIL, 2018.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

Esse tratamento legal sucede de uma tentativa a fim de equilibrar a balança, sendo a referida técnica adotada em outras legislações, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, em que o destinatário final de produtos ou serviços se encontra em uma posição desfavorecida quanto a detalhes técnicos dentre outros elementos, vindo a legislação consumerista, emprestar-lhe uma posição especial.

Na esfera consumerista, dando concretude a uma proteção mais efetiva, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prescreve:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências<sup>39</sup>;

O reconhecimento dessa hipossuficiência é resgatado também na LGPD, oportunidade em que o artigo 42, § 2º apregoa:

Art. 42. [...]

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa<sup>40</sup>.

Por essas duas disposições, em juízo, a hipossuficiência justifica um tratamento mais favorecido, seguindo essa linha de raciocínio, esse poderia ser considerado por ocasião do tratamento, pois como demonstrado, o consentimento goza de proeminência quanto às bases legais para o tratamento dos dados pessoais, no entanto, pode-se questionar até que ponto essa autorização reflete a ciência dos encaminhamentos que serão realizados.

A dúvida se justifica tendo em vista a sensação de empoderamento do titular, quanto ao tratamento de seus dados, mas que, após uma concordância duvidosamente esclarecida e consciente acerca do tratamento destes, perde o total controle, sem ao menos imaginar os rumos de posteriores encaminhamentos.

<sup>40</sup> BRASIL, 2018.

<sup>39</sup> BRASIL, 1990

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

A vulnerabilidade não se subsume apenas à questão econômica, pois segundo Marques, Benjamin e Miragem "[...] tem sido fragmentada em técnica, informacional, jurídica e econômica<sup>41</sup>". No entanto, para efeito dessa pesquisa, não se deitará maiores comentários acerca desta compartimentalização, uma vez que estas subdivisões se encontram intimamente imbricadas quando se trata do mercado digital, agregando-se o fato da periférica importância para o deslinde da pesquisa.

O ponto fulcral que se busca analisar com espeque nas linhas pretéritas é a intrigante indagação acerca do consentimento que, muito embora sobejamente adjetivado pela LGPD, se o mesmo vem cumprindo o papel de proporcionar ao titular dos dados ciência e controle quanto ao tratamento destes ou se outros mecanismos deveriam ser alocados em benefício do titular para proporcionar maior segurança e controle.

Os dados, principalmente dos consumidores, por gozarem de maior interesse das empresas, também ensejam maior atenção, uma vez que o acesso a qualquer sítio eletrônico, um *cookie*, que é a denominação dada a um arquivo automaticamente acionado com este acesso, se aloja no celular ou no computador do indivíduo acessante.

Não se discute a relevância que os *cookies* desempenham no atual estágio informacional, somado ao fato de não haver vedação legal ao seu uso, porém, a lei deveria dispensar ao mesmo melhor regulamentação quanto à sua instalação por aqueles que desenvolvem os portais, a fim de adequar o seu uso ao que dispõe a legislação em vigor.

O uso dos *cookies* é uma técnica comum, podendo ser citadas muitas outras visando a obtenção de dados para alimentar bancos de publicidade comportamental. Esse procedimento das empresas apresenta um lado benéfico ao consumidor para um direcionamento mais específico, contudo, a desvantagem que se aponta é aumentar a assimetria entre essas duas partes

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 198/199, apud BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 161.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques no que tange à informação e aos gostos e preferências dos consumidores para o fim de exposição e venda de produtos e serviços.

Bioni, após analisar a base legal do consentimento, inclusive alguns casos práticos, conclui que

[...] o relato normativo da autodeterminação informacional, centrado única e exclusivamente no consentimento, *per se* não indica uma solução para tais conflitos. Isso porque o que está em jogo não é somente se houve o consentimento dos titulares dos dados pessoais, mas se o fluxo informacional que lhes é subjacente é íntegro<sup>42</sup>.

As razões que levaram a esta intrigante indagação é o fato de que, muitas vezes, as informações dos consumidores são cruzadas, o que pode dar vezo a uma intrusão indevida. Outra preocupação é o fato de que essa maior interação, proporcionada por esses aparelhos tecnológicos na vida privada dos particulares, sendo acessada por outrem, não estaria a pôr em risco seu direito à privacidade.

Como se pode sentir, os usuários dos meios digitais se encontram em flagrante desvantagem quanto aos rumos tomados por seus dados pessoais, a Lei buscou dar uma falsa sensação de empoderamento, ao muni-lo do consentimento como uma técnica que lhe proporcionaria total domínio, mas que, na prática, se mostrou altamente insuficiente para um efetivo controle.

Nas palavras de Mendes e Fonseca,

[...] os pressupostos que delineiam o paradigma do consentimento, atualmente, demonstram-se insuficientes para garantir um regime protetivo efetivo e material, em especial para assegurar um verdadeiro controle sobre o fluxo de dados pessoais pelo seu titular<sup>43</sup>.

As razões que levaram os autores a essas conclusões podem ser sumariadas em três, pontos: a) o titular dos dados não detém todas as

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> MENDES, Laura Schertel Mendes; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção dos dados para além do consentimento: tendências de materialização. In **Tratado de proteção de dados pessoais.** DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES; Laura Schertel; RODRIGEUS JUNIOR, Otavio Luiz, coords. 2 reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 78

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques informações que lhe proporcione uma avaliação satisfatória, no que diz respeito às vantagens e desvantagens quanto aos seus direitos da personalidade; b) situações em que a liberdade de optar do titular é completamente tolhida a exemplo do "take it or leave it" e; c) a utilização do Big Data como uma técnica inovadora no tratamento e análise de um grande número de dados, não antecipando, no momento do consentimento, as possibilidades de uso, ou a totalidade do valor desses dados o que deixa o titular em uma situação de grande vulnerabilidade<sup>44</sup>.

Para uma proteção efetiva do titular dos dados pessoais, urge normatividade a aproximar o espírito legislativo a um resultado prático satisfatório. Para isso, os que idealizam as redes devem atentar como prioridade a este ponto, com o reconhecimento da vulnerabilidade do titular dos dados. É o que Bioni denomina de "arquitetura da vulnerabilidade<sup>45</sup>" para o fim de muni-los de instrumentos que possam suplantar essa deficiência, no que diz respeito aos encaminhamentos de seus dados pessoais.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um resgate histórico, no que tange à proteção de dados no Brasil, para o fim de situar a conjuntura em que se encontrava a legislação pátria à edição da LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) e suas modificações posteriores, dá mostras de quanto se percorreu na proteção desse atributo relacionado à própria personalidade humana, bem como a deficiência da legislação, até então em vigor, que não mais proporcionava uma resposta satisfatória.

A referida normatividade contou com ampla participação da sociedade, juristas e demais especialistas na temática, a fim de elaborar um instrumento que pudesse corresponder aos anseios sociais, quanto às recorrentes

 <sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MENDES, Laura Schertel Mendes; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção dos dados para além do consentimento: tendências de materialização. In **Tratado de proteção de dados pessoais.** DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES; Laura Schertel; RODRIGEUS JUNIOR, Otavio Luiz, coords. 2 reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 79.
 <sup>45</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021, p. 199.

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques violações perpetradas por incautos ou, até mesmo, mal intencionados, quando do manejo dos dados pessoais.

A LGPD foi fruto de amadurecimento de normatividades tangentes à temática, tendo em vista as deficiências apresentadas para fazer frente às constantes inovações no campo informacional e, por consequência, no tratamento dos dados.

Tendo em vista a pouca ocorrência de violações há bem pouco tempo, o ordenamento jurídico via como despiciendo uma regulação mais exaustiva que pudesse tratar da matéria, uma vez que a normatividade em vigor era o bastante para isso.

No entanto, a modernidade adicionou novos ingredientes, inaugurado no Brasil, na década 80, do século passado, com a internet e os benefícios que passou a representar em todas as áreas do conhecimento, sobretudo nas interações sociais e o comércio eletrônico.

Nesse novo cenário, as empresas viram uma excelente oportunidade de ampliar os negócios e implementar suas vendas, antecipando-se aos demais concorrentes numa busca que, muitas vezes, não encontrava limites, tendo em vista a lacuna da legislação em vigor.

Para a ampliar as vendas, procuraram conhecer melhor os seus potenciais consumidores, se inteirando dos seus gostos e preferências, sendo a internet um ótimo *lócus* para isso, tendo em vista sua capacidade de armazenamento e o cruzamento de dados, na maioria das vezes automatizados, em razão do volume alocado.

Com a finalidade de coibir os abusos, editou-se a LGPD que buscou munir o titular dos dados de um importante instrumento para a sua proteção, realçando, para isso, a proeminência do consentimento para este mister, em um suposto efetivo empoderamento deste quando no manejo de seus dados pessoais.

Não obstante a flagrante posição de assimetria não permite uma opção, controle e ciência do tratamento de seus dados pessoais, assim como sua revogação, quando não mais lhe interessar. Nesse contexto, seria necessário que a lei tivesse garantido ao titular mais instrumentos que

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques efetivamente lhe empoderasse desse controle, reconhecendo sua posição de (hiper)vulnerabilidade frente às grandes corporações.

É de se dizer que alguns mecanismos já são adotados pelas diversas legislações na proteção dos mais vulneráveis, tais como o Código de Defesa do Consumidor e a própria LGPD que, reconhecendo a posição de assimetria, munem com algumas peculiaridades, na tentativa de equilibrar a balança, tais como a inversão do ônus da prova no processo.

No entanto, necessário se torna um alagamento do debate acerca dessa desse descompasso havido entre os tratadores e o titular dos dados no que tange à base legal do consentimento.

A proeminência atribuída ao consentimento mais representa uma forma de legitimar uma autorização ilimitada nessa economia digital do que propriamente corresponder a um meio eficiente de proteger os dados pessoais.

Para que o titular de fato tenha controle sobre seus dados pessoais é necessário que a legislação crie mais mecanismos de proteção no fluxo informacional que, em colaboração com o consentimento concedido pelo titular, resulte na eficácia pretendida pela lei.

Para que a Lei cumpra o seu mister, o liberalismo na disposição dos dados deve ser temperado, tendo em vista a vulnerabilidade do titular, o que demonstra sua fragilidade na relação, incumbindo aos arquitetos das redes a missão de criar novos e profícuos instrumentos de proteção do titular.

Essas novas funcionalidades, visando a uma maior proteção do titular de dados, levando-se em conta sua posição de assimetria, é o que Bioni denomina de "arquitetura de vulnerabilidade<sup>46</sup>" pela qual o aparelha de outros mecanismos, e o empodera como titular e controlador efetivo de seus dados pessoais.

#### REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3 ed. rev. atua. e amp. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

-

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Op. cit. p. 199.

#### 246

## A EFICIÊNCIA DO CONSENTIMENTO FRENTE À (HIPER)VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO TITULAR DE DADOS NO CONTEXTO PROTETIVO DA LGPD

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2019.

BRASIL. <b>Constituição (1988)</b> . Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2022
Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 13 mar. 2022
BRASIL. <b>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</b> . Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 02 mar. 2022.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.  Disponível em:  http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 mar. 2022.
<b>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</b> . Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 mar. 2022.
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 2 mar. 2022.
Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em 02 mar. 2022.
Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em:

#### 247

### A EFICIÊNCIA DO CONSENTIMENTO FRENTE À (HIPER)VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO TITULAR DE DADOS NO CONTEXTO PROTETIVO DA LGPD

LIMA, Aires David; MEDEIROS NETO, Elias Marques

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em 10 de mar. 2022.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 10 mar. 2022.

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II: Do Tratamento dos Dados Pessoais. In **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados Comentada.** Coord. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. 1 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.

LIMA, Caio César Carvalho. Estudo prático sobre as bases legais dea LGPD. In. **Proteção de dados: Desafios e soluções na adequação à Lei**. BLUM. Renato Opice org. 2 ed rev. e atual. Forense, 2021.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. 2 ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. São Paulo. RT. 2019.

MENDES, Laura Schertel Mendes; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção dos dados para além do consentimento: tendências de materialização. In **Tratado de proteção de dados pessoais**. DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES; Laura Schertel; RODRIGEUS JUNIOR, Otavio Luiz, coords. 2 reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O Legítimo Interesse. In O legítimo Interesse e a LGPD**. Coord. OLIVEIRA, RICARDO; COTS, Márcio. 2 ed. rev. atual. e ampl. RT, São Paulo. 2021

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 02 mar. 2022.

Submetido em: 15.04.2022

Aceito em: 06.06.2022